



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça

CARTÓRIO DA 7ª CÂMARA CÍVEL - UNIDADE AFONSO PENA
PLANTÃO DE FINAL DE SEMANA E FERIADO

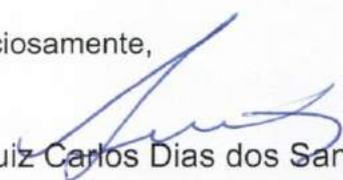
Ofício nº 225/2019

Belo Horizonte, 22 de março de 2019.

Ilustríssimo Senhor ,

Para conhecimento de Vossa Senhoria e providências cabíveis, encaminho-lhe cópia da decisão proferida pelo Desembargador Renato Dresch, Relator, em plantão, nos autos do(a) Petição sem classe específica-Cv nº 1.0000.19.029240-9/000 (0292409-13.2019.8.13.0000), tendo como partes: ESTADO DE MINAS GERAIS, Requerente(s) e SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DA 2ª INSTÂNCIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS SINJUS/MG, Requerido(a)(s), em que deferiu a liminar, para suspender o movimento grevista deflagrado em 19/03/2019, sob pena de multa diária, nos termos da referida decisão.

Atenciosamente,


Luiz Carlos Dias dos Santos, T002439-8, Escrivão
Plantonista

Ilustríssimo Senhor
Wagner de Jesus Ferreira
Coordenador-Geral do SINJUS-Sindicato dos Servidores da Justiça de 2ª Instância do
Estado de Minas Gerais
Avenida João Pinheiro, nº 39 - 10º andar - Centro
BELO HORIZONTE - MG





Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.19.029240-9/000



2019000342157

PETIÇÃO - CÍVEL

PLANTÃO FIM SEMANA/FERIADOS-
107-UAP

Nº 1.0000.19.029240-9/000

REQUERENTE(S)

REQUERIDO(A)(S)

BELO HORIZONTE

ESTADO DE MINAS GERAIS

SINDICATO DOS SERVIDORES DA

JUSTIÇA DA 2ª INSTÂNCIA DO

ESTADO DE MINAS GERAIS

SINJUS/MG

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Ação Coletiva Declaratória de Ilegalidade/Abusividade de Greve ajuizada pelo **ESTADO DE MINAS GERAIS** em face do **SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DE 2ª INSTÂNCIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS – SINJUS/MG**, pela qual pretende a concessão da **tutela provisória de urgência**, sem oitiva da parte contrária, para fins de: 1) suspender o movimento grevista deflagrado pelo requerido no dia 19/03/2019 e determinar o retorno dos servidores às suas atividades, cessando a prática de atos que impeçam o acesso da população aos serviços públicos ou dificultem a atuação dos servidores nas respectivas unidades, sob pena de multa de R\$100.000,00; 2) Eventualmente, caso indeferida a liminar, requer: a) a manutenção de 100% dos serviços da Diretoria Executiva de Informática, sem qualquer prejuízo para o funcionamento dos sistemas ligados às atividades administrativa e judiciária, nem para o andamento dos projetos em desenvolvimento naquela Diretoria; b) a manutenção de 100% do atendimento às medidas urgentes; c) a manutenção de 100% do serviço de distribuição; d) a manutenção de 100% do atendimento às sessões de julgamento; e) a manutenção dos serviços, nas áreas administrativas e de apoio judiciário, em percentuais compatíveis com a necessidade local; 3) Seja proferido

Fl. 1/7



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.19.029240-9/000

comando inibitório ao requerido para que, sob pena de multa de R\$300.000,00 por evento registrado, se abstenha de: a) utilizar a estrutura física e os próprios do Tribunal de Justiça como suporte ao movimento grevista, incluindo-se nessa vedação eventuais reuniões e assembleias; b) ocupar vias públicas, impedindo o livre trânsito de pessoas, veículos e mercadorias; c) realizar qualquer tipo de tumulto, constrangimento ao funcionamento das sessões, aos magistrados, advogados, partes e quaisquer outras pessoas que transitarem nos próprios do Tribunal.

Decido.

Nos termos do art. 365 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, "o relator, se houver pedido de medida liminar, poderá decidi-la imediatamente ou nas vinte e quatro horas que se seguirem à realização da audiência de conciliação".

A concessão de liminar, que antecipa os efeitos da tutela, depende da conjugação dos requisitos probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Tratando-se de ação coletiva em que se discute o direito de greve de servidores, cumpre destacar que a Constituição Federal assegurou o direito de greve aos trabalhadores/servidores (art. 9º), competindo a eles analisar a oportunidade para o seu exercício e os direitos que se pretenderá defender, sujeitando-se à observância dos requisitos legais.

O direito de greve dos trabalhadores em geral está regulamentado na Lei nº 7.783/89, que também dispõe sobre os serviços ou atividades essenciais e o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

A Constituição da República reconhece aos servidores o direito de greve, em seu art. 37, inciso VII, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998, ao estabelecer que "o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica".



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.19.029240-9/000

O STF deixou claro que na omissão do legislativo em concretizar o preceito constitucional de editar lei complementar para estabelecer os termos e limites do direito de greve ao servidor público aplica-se a Lei nº 7.783/89 com as alterações necessárias ao atendimento das peculiaridades da greve nos serviços públicos (Mandado de Injunção nº 712, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2007, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-03 PP-00384)

Ficou assentado que é possível a paralisação do trabalho, devendo, durante a greve, serem mantidas em atividade equipes de servidores com o propósito de assegurar a regular continuidade da prestação do serviço público, sendo inadmissível o comprometimento da prestação, evidenciando-se, caso ocorra, abuso de direito de greve.

Tendo em vista os parâmetros estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao direito de greve do servidor público, exige-se que os serviços públicos indispensáveis não sofram interrupção, bem como se aplique a Lei nº 7.783/89.

A Lei Geral de Greve (Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989) dispõe:

Art. 1º É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

O art. 3º da Lei Geral de Greve prevê que "frustrada a negociação ou verificada a impossibilidade de recursos via arbitral, é facultada a cessação coletiva do trabalho".

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça já decidiu de que a frustração da negociação na via arbitral é condição para que se inicie a greve dos servidores públicos. Manifestou-se, ainda, quanto à impossibilidade de se descontar os dias parados dos servidores grevistas em caso de **greve regular**, sob pena de tornar letra morta o direito de greve garantido constitucionalmente. (Pet 10532/DF, Rel.

Fl. 3/7



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.19.029240-9/000

Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Seção, DJE
15/02/2016)

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, apreciando o tema 531 de repercussão geral, nos autos do RE 693456/RJ, firmou a seguinte tese: "A administração pública deve proceder ao desconto dos dias de paralisação decorrentes do exercício do direito de greve pelos servidores públicos, em virtude da suspensão do vínculo funcional que dela decorre, permitida a compensação em caso de acordo. O desconto será, contudo, incabível se ficar demonstrado que a greve foi provocada por conduta ilícita do Poder Público". (RE 693456/RJ, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, DJe 07/11/2016)

Assim, o desconto dos dias de paralisação tornou-se a regra nos casos de greve de servidor público, excetuando-se as hipóteses em que a greve decorrer de conduta ilícita praticada pelo Poder Público.

Nos casos em que a paralisação não decorrer de ilegalidade cometida pelo Poder Público a paralisação implicará em suspensão do vínculo funcional e conseqüentemente nos descontos dos dias não trabalhados.

Tecidas estas considerações teóricas sobre o tema, cabe analisar a sua aplicação ao caso concreto.

No caso em análise, infere-se que o SINJUS/MG, por meio do Ofício nº 31/2019, protocolado em 13/03/2019, comunicou à Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais a previsão de deflagração do movimento grevista para 19/03/2019, em defesa das seguintes reivindicações: a) Cumprimento da Lei estadual nº 23.173/2018, que institui os benefícios de auxílios-saúde e transporte aos servidores do Poder Judiciário, conforme determinação da Resolução nº 207/2015 do Conselho Nacional de Justiça, que institui a Política de Ação Integral à Saúde de Magistrados e Servidores do Poder Judiciário; 2) Cumprimento da Lei estadual nº 18.909/2010



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.19.029240-9/000

(Revisão Geral Anual), relativo à Data-Base de 2018, em atraso desde maio.

Comunicou, ainda, por meio do referido ofício, que a Diretoria Colegiada do SINJUS/MG continuava aberta a negociações e pretendia o agendamento de reunião para o debate das reivindicações, bem como a realização de reunião para negociar os serviços mínimos a serem mantidos durante a paralisação, prevalecendo, em caso de omissão da Administração do Tribunal, a manutenção de 30% como percentual mínimo em cada unidade de trabalho.

Em resposta ao Ofício nº 31/2019 do SINJUS/MG a Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (fls. 30/32) informou que o cumprimento da Lei estadual nº 23.173/2018, que instituiu os benefícios de auxílio-saúde e auxílio-transporte aos servidores, tem sido discutida entre a Administração do Tribunal e os servidores, com previsão para início do pagamento do auxílio-saúde em maio de 2019, assim com a quitação dos valores retroativos. Quanto ao cumprimento da Lei estadual nº 18.909/2010, que se refere à data-base do exercício de 2018, informou tratar-se de assunto que consta da pauta da Administração do Tribunal, mas ainda encontra-se pendente o pagamento da data/base de 2017, cuja quitação deve ocorrer até o fim do presente exercício. As afirmações do SINJUS/MG quanto ao fracasso das negociações foram rechaçadas mediante a exposição das datas em que realizadas reuniões entre a Presidência do Tribunal de Justiça e os representantes da categoria, no período de 18/07/2018 a 11/03/2019, destacando-se que a impossibilidade de cumprimento dos pleitos pretendidos pelo SINJUS/MG decorre da crise financeira enfrentada pelo Poder Público.

Verifica-se, portanto, em uma análise sumária e sem a manifestação da parte contrária, que a decisão pela deflagração do movimento grevista, manifestada pelo Ofício nº 28/29, ocorreu sem que se esgotasse a negociação entre as partes, tanto que em

Fl. 5/7



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.19.029240-9/000

18/03/2019 foi realizada reunião na qual se tornou a discutir a forma de implementação dos requerimentos dos servidores e a Administração do Tribunal se mostrou disposta a manter as negociações, embora tenha explicitado restrições orçamentárias que impedem o cumprimento imediato das reivindicações.

Não verifico ofensa a legalidade uma vez que as vantagens reclamadas estão na iminência de serem instituídas e outras depende de dotação orçamentária.

Não há como olvidar que o Estado de Minas Gerais encontra-se em situação de calamidade financeira, tanto que é noticiado reiteradamente que os servidores do Poder Executivo estão com os salários parcelados e até este momento sequer houve pagamento integral do 13º salário vencido em dezembro de 2018.

A situação financeira é temerária, de modo que o recebimento regular dos vencimentos por si só constitui certo privilégio dos servidores do Poder Judiciário em relação aos servidores do Poder Executivo.

Do mesmo modo, o percentual de manutenção dos serviços apresentado pelo SINJUS/MG, no patamar mínimo de 30%, sem distinção de setor, compromete a prestação de serviços essenciais pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, com prejuízo ao princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional (art. 5º, XXXV, da CR/88).

Assim, afira-se presente a probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, a justificar a concessão da liminar.

Diante do exposto, **defiro a liminar**, para suspender o movimento grevista deflagrado pelo SINJUS/MG no dia 19/03/2019 e determinar o retorno dos servidores às suas atividades, cessando a prática de qualquer ato que impeça o acesso da população aos serviços públicos ou impeçam e/ou dificultem a atuação dos servidores



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.19.029240-9/000

nas respectivas unidades, sob pena de multa diária de R\$20.000,00, limitada a 100.000,00.

Os pedidos do item "2" e "3" são sucessivos eventuais, portanto, restam prejudicados.

Após o plantão à distribuição e designação de audiência.

Belo Horizonte, 22 de março de 2019.

DES. RENATO DRESCH
Relator

Documento assinado eletronicamente, Medida Provisória nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001.

Signatário: Desembargador RENATO LUIS DRESCH, Certificado:
6E55B147E839D208D972C0A312236E71, Belo Horizonte, 22 de março de 2019 às 15:53:37.

Verificação da autenticidade deste documento disponível em <http://www.tjmg.jus.br> - nº verificador:
100001902924090002019342157



ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGACIA-GERAL DO ESTADO
Assessoria do Advogado-Geral do Estado.



EXMO. SR. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DA TURMA
ESPECIALIZADA DA PRIMEIRA CÂMARA DE UNIFORMIZAÇÃO DE
JURISPRUDÊNCIA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE MINAS GERAIS



292409-13.2019.8.13.0000



1.0000.19.029240-9/000

**URGENTE – GREVE
DOS SERVIDORES DA
JUSTIÇA DE 2ª
INSTÂNCIA INICIADA
EM 19/03/2019**

"A greve no serviço público não compromete, diretamente, interesses egoísticos do detentor de capital, mas sim os interesses dos cidadãos que necessitam da prestação do serviço público." (MI 712-8/PA, STF, ementa)

"O pressuposto de existência do serviço público é a garantia do atendimento às necessidades inadiáveis dos administrados, pois indispensável à concretização e ao desenvolvimento social. Dai a afirmação do administrativista francês Gaston Jèze no sentido de que greve e serviço público são institutos destoantes, causando a paralisação incalculáveis prejuízos à sociedade." (RE 693456 / RJ, voto do M. Dias Toffoli)

O **ESTADO DE MINAS GERAIS**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº 18.715.516.0001/88, com sede neste Capital e intimado no endereço timbrado, por seus procuradores, vem propor

AÇÃO COLETIVA DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE/ABUSIVIDADE DE GREVE,

com **pedido de liminar** e cumulada com obrigação de fazer e não fazer, em face do **SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DE 2ª INSTÂNCIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS – SINJUS- MG**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ n. 17.336.116/0001-07, com sede na Av. João Pinheiro, 39 – 10º andar, Centro, Belo Horizonte/MG, representado pelo seu Coordenador-Geral, Sr. Wagner de Jesus Ferreira, seguindo o rito especial dos artigos 362/368 do Regimento Interno deste egrégio Tribunal, consoante os fatos e fundamentos de direito que, a seguir, passa a expor:



I – DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

II - DA DEFLAGRAÇÃO DA GREVE

1. Datado de 13 de março de 2019, veio ao Exmo. Sr. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais o **Ofício Sinjus nº 31/2019**, enviado pelo Sindicato-Réu, em que se comunica a deflagração da greve dos servidores da categoria, por tempo indeterminado, a partir do dia 19 de março do corrente ano. Apresenta as reivindicações que embasam o movimento e afirma que a categoria *“será orientada a manter percentual mínimo de 30% (trinta por cento) em cada unidade de trabalho para atendimento das atividades inadiáveis no(s) dia(s) de paralisação”*.

2. Nos termos do referido ofício, as reivindicações da categoria que ensejaram o movimento grevista estão assim consignadas?

“a) cumprimento da Lei estadual nº 23.173/2018, que institui os benefícios de auxílios-saúde e transporte aos servidores do Poder Judiciário, conforme determinação da Resolução nº 207/2015 do Conselho Nacional de Justiça, que institui Política de Atenção Integral à Saúde de Magistrados e Servidores do Poder Judiciário;

b) Cumprimento da Lei estadual nº 18.909/2010 (Revisão Geral Anual), relativo à Data-Base de 2018, em atraso desde maio”.

3. Ficará demonstrado que tal paralisação se reveste de absoluta abusividade, porquanto ilegal, já que desrespeita o balizamento dado pelo Supremo Tribunal Federal para o exercício de greve por servidor público, enquanto responsável pela prestação de serviço essencial, cuja descontinuidade afeta a todos. Já à partida, há flagrante ofensa aos ditames da legislação, resumida no que determina o §1º do art. 6º da Lei 7.783, de 1989, *in verbis*:

“§ 1º Em nenhuma hipótese, os meios adotados por empregados e empregadores poderão violar ou constranger os direitos e garantias fundamentais de outrem.

4. Não escapa da sensibilidade de ninguém que o Judiciário cuida das questões mais caras à sociedade, garantindo a vida, a liberdade, o patrimônio, a saúde, a segurança, enfim, os valores essenciais e inadiáveis à coexistência humana pacífica. Se, cotidianamente, verifica-se a insuficiência de recursos humanos e materiais para **cumprir sua missão, destinar apenas 30% dos servidores significa paralisar o Poder Judiciário**. A respeito, convém transcrever



trecho da decisão liminar proferida na ação civil pública n. **1.0000.13.017463-4/000**:

“Não precisa ser versado em direito administrativo para saber que se o serviço público já não é prestado com plena satisfação aos cidadãos por todos os servidores que compõem o quadro de pessoal prestador, se este quadro é reduzido em trinta por cento (30%), isto equivale à paralisação do serviço com evidente quebra do princípio de sua permanência.

O Estado na qualidade de gestor de patrimônio público indisponível tem limite também intransponível para transigir, quer sob a ótica do orçamento adrede aprovado anualmente, quer sob a ótica da restrição à proposta suplementar de verba orçamentária, quer pelo rigor da lei de responsabilidade fiscal”.

5. A restrição imposta pela greve, na prática, significa o abandono da população, porquanto desprovida dos serviços e atividades essenciais, em afronta literal ao que a Lei 7.783/89 já proibia aos empregados privados – quanto mais aos servidores públicos:

“Art.11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.”

6. Ademais disso, há uma gravíssima crise econômica vivenciada pelos brasileiros, cuja imensa maioria já não luta por benefícios, mas pela sobrevivência de seus empregos, a revelar com tintas fortes e claras a impropriedade deste movimento paredista. Com o devido respeito à excelente categoria profissional representada, mostra-se o Réu, neste passo, descompromissado com as dificuldades por que passa a sociedade, destinatária e mantenedora dos serviços públicos que se fez paralisar.

7. A par da descontinuidade de atividades essenciais e inadiáveis, despreza-se outro pilar de atuação do Estado: a vinculação à legalidade. De fato, os gestores não podem, mesmo que dotados de vontade política, ceder a reivindicações que extrapolem as limitações legais, sobretudo impostas pela **Lei de Responsabilidade Fiscal**. Daí por que, também por este norte, o exercício do direito de greve, *in casu*, acaba por se tornar ilegítimo.



8. Nos articulados seguintes, esta realidade virá à tona, à luz do que o Direito e a jurisprudência brasileiros disciplinaram até aqui.

I.II - DA IMPOSSIBILIDADE DE GREVE QUE PARALISE PODER DO ESTADO

9. A Constituição de 1988 explicitou que o direito à greve no setor privado não se confunde com a paralisação nos entes públicos. O movimento paredista nas atividades particulares está previsto no art. 9º, regulamentado pela Lei 7.783, desde 1989, embora a Carta Maior sequer tenha exigido norma infraconstitucional para lhe dar eficácia. Aliás, atribui-se exclusivamente ao trabalhador privado o juízo de conveniência e oportunidade para o seu imediato exercício.

10. Ao servidor do Estado, no entanto, o constituinte dirigiu tratamento diferente. Destinou dispositivo próprio (art. 37, VII), impondo a necessidade de lei complementar para o exercício do direito de greve. Ou seja, emergiu norma de eficácia limitada, sem conceder a mesma liberdade de instauração do movimento, conforme o fez para o setor privado, para o qual se consagrou a liberdade das conveniências. Noutro dizer: nos serviços públicos, não há conveniência e oportunidade exercitadas em prejuízo da população.

11. Essa diretriz constitucional se fez concreta na voz do Supremo ao julgar o MI 670/ES e o MI 708/DF, em que se evidenciou os amplos poderes do Juízo competente para limitar o direito de paralisação, a bem do interesse público:

“(…)

4.3 Em razão dos imperativos da continuidade dos serviços públicos, contudo, não se pode afastar que, de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto e mediante solicitação de entidade ou órgão legítimo, seja facultado ao tribunal competente impor a observância a regime de greve mais severo em razão de tratar-se de 'serviços ou atividades essenciais', nos termos do regime fixado pelos arts. 9º a 11 da Lei nº 7.783/1989. Isso ocorre porque não se pode deixar de cogitar dos riscos decorrentes das possibilidades de que a regulação dos serviços públicos que tenham características afins a esses 'serviços ou atividades essenciais' seja menos severa que a disciplina dispensada aos serviços privados ditos 'essenciais'.

4.4. O sistema de judicialização do direito de greve dos servidores públicos civis está aberto para que outras atividades sejam submetidas a idêntico regime. Pela complexidade e variedade dos serviços públicos e atividades estratégicas típicas do Estado, há outros serviços públicos, cuja



essencialidade não está contemplada pelo rol dos arts. 9o a 11 da Lei no 7.783/1989. Para os fins desta decisão, a enunciação do regime fixado pelos arts. 9o a 11 da Lei no 7.783/1989 é apenas exemplificativa (numerus apertus).

(...)” (grifamos).

12. Com a Emenda Constitucional nº 19, passou-se a exigir legislação específica para dar eficácia ao direito de greve no setor público. Por ocasião do julgamento do MI 712-8/PA, no rico debate que se instaurou entre os Ministros do Supremo, ressaltou-se que o legislador não se limitou a prever apenas a necessidade de lei ordinária para regulamentar a greve; cravou a locução “legislação específica”.

13. Isso porque as peculiaridades de cada categoria e, sobretudo, a essencialidade do serviço, dificultam a edição de apenas uma lei genérica a tratar do assunto. São tantos pormenores para assegurar a continuidade do serviço, as atividades inadiáveis, a supremacia do interesse público, que geram um complexo infinito de variáveis, a jogar a tarefa legislativa para além dos limites da possibilidade. Daí a mora do Legislativo em dar cabo, até a presente data, à elaboração de uma norma capaz de regular situações tão díspares e sensíveis à população.

14. Entra pelos olhos a dificuldade de se tratar, simétrica e uniformemente, da paralisação de serviços de saúde, segurança, educação, justiça, sobretudo pela impossibilidade de se prever as incontáveis vicissitudes inerentes às necessidades da população. Ainda mais a brasileira, cuja dependência dos serviços públicos é visceral, num país de desigualdades continentais.

15. Se a Constituição impôs a necessidade de lei específica para a deflagração de greve no setor público, a inexistência deste diploma fez brotar, no Supremo, diversos mandados de injunção. Nas primeiras decisões, a Corte se limitou a declarar a mora do Legislativo, concedendo-lhe prazo para sanar a omissão (vide: MI 485/MT; MI 585-TO). Restando inócua a medida, houve um alargamento dos efeitos do *writ*, admitindo-se a possibilidade de se regular a matéria até que venha legislação específica. Aos parâmetros gerais estabelecidos, deu-se efeito *erga omnes*.

16. Em face disso, determinou-se a aplicação, no que couber, de dispositivos da Lei federal nº 7.783/89, com as restrições a serem examinadas



em cada caso, de modo a assegurar a continuidade do serviço público. É o que se colhe, no que aqui interessa, da ementa extraída do MI 712-8/PA:

9. A norma veiculada pelo artigo 37, VII, da Constituição do Brasil reclama regulamentação, a fim de que seja adequadamente assegurada a coesão social. 10. A regulamentação do exercício do direito de greve pelos servidores públicos há de ser peculiar, mesmo porque "serviços ou atividades essenciais" e "necessidades inadiáveis da coletividade" não se superpõem a "serviços públicos"; e vice-versa. 11. Daí porque não deve ser aplicado ao exercício do direito de greve no âmbito da Administração tão-somente o disposto na Lei n. 7.783/89. A esta Corte impõe-se traçar os parâmetros atinentes a esse exercício. 12. O que deve ser regulado, na hipótese dos autos, é a coerência entre o exercício do direito de greve pelo servidor público e as condições necessárias à coesão e interdependência social, que a prestação continuada dos serviços públicos assegura".

17. Quem se entrega à leitura dos votos e do debate que se instaurou, verifica a dificuldade dos Ministros para enumerar as atividades excluídas do direito de greve, tendo em vista a supremacia do interesse público. Contudo, uma certeza emerge das centenas de páginas que compõem o que se decidiu: "Poder não entra em greve".

18. Se aos magistrados foi conferida parcela significativa do poder estatal, munidos de soberania para manifestar a vontade do Estado, esta assertiva só se faz verdadeira se a estrutura do Poder Judiciário estiver concretamente funcionando. O processamento dos milhares de pedidos de habeas corpus, prisão preventiva, concessão de medicamentos, pensão alimentícia, enfim, ordens judiciais urgentes de preservação da vida, da liberdade, da segurança, só se efetivam se o conjunto formado entre servidores e magistrados estiver em plena atividade. Decerto, não há serviço que atenda atividade inadiável se feito ineficientemente. É como se cortasse o oxigênio vital do paciente, mas lhe garantisse que o lençol seria trocado diariamente. O resultado é inexpressivo.

19. Se no julgamento do MI 712/PA, que balizou a greve no serviço público, não houve a exclusão expressa desse direito aos servidores do Poder Judiciário, os requisitos para o seu exercício tornaram-no praticamente impossível, pois qualquer paralisação afeta a permanência dos serviços e as atividades inadiáveis. Impede, afinal, o funcionamento do Poder.

20. Mas a questão voltou ao Supremo. No que diz respeito à administração da justiça – que é o caso dos autos – a Suprema Corte assim



decidiu, ao julgar a Reclamação nº 6568/SP:

*“EMENTA: RECLAMAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAIS CIVIS. DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE. **SERVIÇOS OU ATIVIDADES PÚBLICAS ESSENCIAIS**. COMPETÊNCIA PARA CONHECER E JULGAR O DISSÍDIO. ARTIGO 114, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. DIREITO DE GREVE. ARTIGO 37, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. LEI N. 7.783/89. INAPLICABILIDADE AOS SERVIDORES PÚBLICOS. DIREITO NÃO ABSOLUTO. **RELATIVIZAÇÃO DO DIREITO DE GREVE EM RAZÃO DA ÍNDOLE DE DETERMINADAS ATIVIDADES PÚBLICAS**. AMPLITUDE DA DECISÃO PROFERIDA NO JULGAMENTO DO MANDADO DE INJUNÇÃO N. 712. ART. 142, § 3º, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. INTERPRETAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO. AFRONTA AO DECIDIDO NA ADI 3.395. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA DIRIMIR CONFLITOS ENTRE SERVIDORES PÚBLICOS E ENTES DA ADMINISTRAÇÃO ÀS QUAIS ESTÃO VINCULADOS. RECLAMAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o MI n. 712, afirmou entendimento no sentido de que a Lei n. 7.783/89, que dispõe sobre o exercício do direito de greve dos trabalhadores em geral, é ato normativo de início inaplicável aos servidores públicos civis, mas ao Poder Judiciário dar concreção ao artigo 37, inciso VII, da Constituição do Brasil, suprimindo omissões do Poder Legislativo. 2. **Servidores públicos que exercem atividades relacionadas à manutenção da ordem pública e à segurança pública, à administração da Justiça** -- aí os integrados nas chamadas carreiras de Estado, que exercem atividades indelegáveis, inclusive as de exação tributária --- e à saúde pública. **A conservação do bem comum exige que certas categorias de servidores públicos sejam privadas do exercício do direito de greve**. Defesa dessa conservação e efetiva proteção de outros direitos igualmente salvaguardados pela Constituição do Brasil. 3. Doutrina do duplo efeito, segundo Tomás de Aquino, na Suma Teológica (II Seção da II Parte, Questão 64, Artigo 7). Não há dúvida quanto a serem, os servidores públicos, titulares do direito de greve. Porém, tal e qual é lícito matar a outrem em vista do bem comum, **NÃO SERÁ ILÍCITA A RECUSA DO DIREITO DE GREVE A TAIS E QUAIS SERVIDORES PÚBLICOS EM BENEFÍCIO DO BEM COMUM**. Não há mesmo dúvida quanto a serem eles titulares do direito de greve. A Constituição é, contudo, uma totalidade. Não um conjunto de enunciados que se possa ler palavra por palavra, em experiência de leitura bem comportada ou esteticamente ordenada. Dela são extraídos, pelo intérprete, sentidos normativos, outras coisas que não somente textos. A força normativa da Constituição é despreendida da totalidade, totalidade normativa, que a Constituição é. Os servidores públicos são, seguramente, titulares do direito de greve. Essa é a regra. Ocorre, contudo, que entre os serviços públicos há alguns que a coesão social impõe sejam prestados plenamente, em sua totalidade. **Atividades das quais dependam a manutenção da ordem pública***



*e a segurança pública, **A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA** – onde as carreiras de Estado, cujos membros exercem atividades indelegáveis, inclusive as de exação tributária – e a saúde pública **NÃO ESTÃO INSERIDOS NO ELENCO DOS SERVIDORES ALCANÇADOS POR ESSE DIREITO.** Serviços públicos desenvolvidos por **grupos armados: as atividades desenvolvidas pela polícia civil são análogas, para esse efeito, às dos militares, em relação aos quais a Constituição expressamente proíbe a greve** [art. 142, § 3º, IV]. 4. No julgamento da ADI 3.395, o Supremo Tribunal Federal, dando interpretação conforme ao artigo 114, inciso I, da Constituição do Brasil, na redação a ele conferida pela EC 45/04, afastou a competência da Justiça do Trabalho para dirimir os conflitos decorrentes das relações travadas entre servidores públicos e entes da Administração à qual estão vinculados. Pedido julgado procedente” (Rcl 6568, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 21/05/2009, incDJe-181 DIVULG 24-09-2009 PUBLIC 25-09-2009 EMENT VOL-02375-02 PP-00736, g.n.).*

21. Não poderia ser outra a interpretação dada, já que, considerada a relevância conferida pelo Texto Magno às atividades judicial e jurisdicional no tocante à concretização de direitos fundamentais básicos da coletividade (vida, saúde liberdade, segurança, etc.), a paralisação dessas atividades revela conduta absolutamente incompatível com ordenamento constitucional.

22. Esta egrégia Corte Estadual já vem se manifestando neste sentido. Em decisão proferida na ação civil pública nº 1.0000.11.083400-9/000, o Exmo. Sr. Desembargador Audebert Delage determinou a imediata suspensão da greve dos servidores do Judiciário deflagrada em 2011, nos seguintes termos:

“Verifica-se que a greve dos servidores da 2ª instância, que teve início em 23/11/2011 (...), está provocando grande prejuízo à efetiva prestação jurisdicional, tendo em vista o elevado número de processos e petições que se encontram represados nos respectivos setores, sem receberem o devido encaminhamento.

(...)

Assim, é manifesto o prejuízo causado a toda a sociedade em razão da greve conduzida pelo SINJUS-MG, que atinge os direitos constitucionais de acesso à justiça e de duração razoável do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (Ação Cautelar 3034/DF), ‘o direito de greve dos servidores públicos não é absoluto’.

Além disso, da análise superficial dos autos, própria desta fase do processo, verifica-se que a Presidência do TJMG vem atuando no sentido de atender os requerimentos formulados pelos servidores grevistas, conforme se infere



do Comunicado de fls. 25/26 TJ e Ofício Circular n. 387/GAPRE/SEPLAG/2011.

Ante a tais considerações, defiro o pedido de tutela antecipada, nos termos do § 7º do art. 273, do Código de Processo Civil, determinando que o SNJUS-MG suspenda a greve (...)."

23. Mais recentemente, esta d. Turma Especializada considerou ilegal o movimento paredista dos servidores do Judiciário, acentuando a impossibilidade de se paralisar atividade essencial. A ementa dos Agravos Internos 1.0000.13.017463-4/002 e 0174634-84.2013.8.13.0000(1), julgados conjuntamente, calha à perfeição ao caso em exame:

"EMENTA: AGRAVO INTERNO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. GREVE DE SERVIDORES DO JUDICIÁRIO DE MINAS GERAIS. DIREITO SUJEITO A RESTRIÇÃO. PEDIDO DE LIMINAR À GUIA DE TUTELA ANTECIPADA. PRINCÍPIO DA PERMANÊNCIA PLENA DO SERVIÇO PÚBLICO. FUNCIONAMENTO DESTES APENAS COM PARTE DO PESSOAL INTEGRANTE DO RESPECTIVO QUADRO PRESTADOR. ROMPIMENTO DO PRINCÍPIO DA PERMANÊNCIA PLENA DO SERVIÇO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE DA GREVE NOS MOLDES EM QUE DESENVOLVE. INEQUIVOCIDADE E VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO INVOCADO. IRREVERSIBILIDADE DA MEDIDA AFASTADA "IN CASU". LIMINAR CONCEDIDA À GUIA DE TUTELA ANTECIPADA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO "IN SPECIE".

- O Estado ao avocar para si por meio de seus próprios órgãos e agentes as funções ditas de soberania (funções legislativa, executiva e judiciária) está ao mesmo tempo assumindo a constitucional obrigação de prestar as atividades inerentes a tais funções sem qualquer solução de continuidade e em toda sua plenitude, pena de romper com o mais importante requisito do serviço público que é a permanência.

- Esta soberana atribuição avocada pelo Estado extrai-se do próprio texto constitucional que ao estabelecer o princípio da obrigatoriedade da jurisdição ao dizer que nenhuma lesão a direito poderá ser retirada da apreciação judicial (art. 5º item XXXV da CR), bem denota que aquele sistema legal acena para o cidadão que somente o Poder Judiciário exercitando de forma plena suas atividades, e com exclusão de qualquer outro Poder é quem pode dizer o que é ou não o direito, não se concebendo, por absurda contradição que alguém possa avocar a exclusividade de uma obrigação e ao mesmo tempo furtar-se a seu cumprimento.

- A Constituição da República ao dizer que o direito de greve na administração pública será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica, categoricamente está a afirmar que o direito de greve apesar de constituir pretensão juridicamente tutelada, depende de lei complementar que possa viabilizar a sua concreção, não se erigindo em um direito de exercício amplo e irrestrito.



- Ao contrário da greve deflagrada na empresa privada onde o movimento se aponta contra a figura do empregador, a greve na administração pública se volta contra o próprio cidadão destinatário do serviço e quem em última análise financia o custo de toda a complexa máquina administrativa do Estado.

- A aceitação de proposta feita pelos grevistas da pública administração (aumento de subsídio) não raras vezes implica em transigência com o patrimônio público, cuja natureza jurídica é a de patrimônio indisponível, só perdendo tal inerência por expressa disposição legal.

- Constitui regra primeira de hermenêutica do direito administrativo nacional e alienígena a desigualdade jurídica entre administração e administrado, de tal modo que deve sempre prevalecer o interesse público sobre o interesse privado.

- Não se discute a existência do direito de greve na administração pública (art. 37 VII da CR), o que se ilegítima é o "modus operandi" da greve de forma ampla, geral e irrestrita de tal sorte a comprometer a continuidade da prestação do serviço público de natureza essencial à sociedade" (grifamos).

24. No caso dos autos, a ofensa à ordem jurídica ressoa evidente, uma vez que a guarida ao movimento de paralisação em questão acarretará, além dos evidentes prejuízos daí decorrentes, flagrante ofensa ao ordenamento jurídico, na medida em que a população está sendo despojada de direitos fundamentais, consagrados na Constituição Federal: o **acesso à Justiça** (art. 5º, XXXV) e a **celeridade processual** (art. 5º, LXXVIII)

25. Em razão da greve, petições que veiculam as mais diversas pretensões dos jurisdicionados mineiros são represadas, mandados não são cumpridos e o sistema informatizado tem seu funcionamento prejudicado, assim como a qualidade da prestação jurisdicional, em razão da sobrecarga dos servidores que não aderiram à greve. Vale assinalar que a paralisação dos servidores da 2ª Instância promovida pelo Réu prejudica de forma sintomática a tramitação dos processos eletrônicos, hoje predominantes no egrégio TJMG.

26. Estando evidenciados os danos causados à ordem pública pelo movimento paredista, há de se suprimir o direito de greve em benefício de um bem jurídico maior – **o da efetiva prestação da atividade jurisdicional para toda a população.**

27. Deveras, se nenhum direito fundamental é absoluto, a previsão constitucional da greve não pode ser invocada para justificar a violação a direitos indispensáveis à sobrevivência da sociedade, como é o caso do acesso à Justiça. Seria a absoluta inversão de valores.



28. Todos os profissionais da área sabem que, estando em aparente colisão dois ou mais direitos igualmente garantidos como fundamentais pela Constituição, deve-se realizar a ponderação de interesses para definir qual deve ser afastado ou limitado a fim de que não se elimine o outro.

29. No caso, deve-se partir do pressuposto de que a permissão da greve, em serviços ligados essencialmente à atividade jurisdicional, restaria por colocar em grave risco a vida e o patrimônio de toda a população atingida pelo movimento, em flagrante ofensa aos §§1º e 3º do art. 6º, e do art. 10º da Lei federal nº 7.783/89.

30. Como se vê, o conflito de interesses deve ser resolvido em favor da sociedade, mesmo que isso se dê em prejuízo das reivindicações salariais de certa categoria, que pode realizá-las por outros meios.

31. Em suma, deve prevalecer o interesse público sobre o particular, ainda que titularizado por um grupo importante de indivíduos, de modo que a greve instaurada há de ser declarada ilegal e abusiva.

I.III - ABUSIVIDADE DA CONDUTA DO RÉU - IMPOSSIBILIDADE REAL DE ATENDIMENTO DAS REIVINDICAÇÕES – LIMITAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS – CRISE ECONÔMICA - RESERVA DO POSSÍVEL - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE – ABANDONO DAS TRATATIVAS.

32. Com a devida vênua, desde o primeiro momento de paralisação a greve já se revela abusiva, já que, sem qualquer cuidado com o zelo na continuidade do serviço público, desprezou os requisitos normativos para a deflagração de movimento desta gravidade.

33. **Primeiro**, porque não se disponibilizou formal e corretamente o efetivo necessário para a continuidade do serviço público, conforme determina a legislação de regência, limitando-se o Réu a orientar a categoria a manter 30% de pessoal trabalhando em cada setor, o que é impede a continuidade dos serviços.

34. É de se observar, ainda, o que determinam de modo impositivo os artigos 9º e 11 da Lei nº 7.783/1989:



*“Art. 9º Durante a greve, o sindicato ou a comissão de negociação, mediante acordo com a entidade patronal ou diretamente com o empregador, **manterá** em atividade equipes de empregados com o propósito de assegurar os serviços cuja paralisação resultem em prejuízo irreparável, pela deterioração irreversível de bens, máquinas e equipamentos, bem como a manutenção daqueles essenciais à retomada das atividades da empresa quando da cessação do movimento”.*

*“Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam **obrigados**, de comum acordo, a **garantir**, durante a greve, a **prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade**.*

Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população”.

35. **Segundo porque não houve frustração das negociações por parte do Estado**, requisito previsto no art. 3º da Lei nº 7.783/89 para legitimação de qualquer movimento grevista. Com efeito, os documentos anexos revelam a intensa disponibilização do Estado de Minas Gerais, por intermédio do Tribunal de Justiça, na busca de um caminho consensual para as queixas, em que pese a difícil situação econômica. Nesse passo, inexistindo intransigência, não se pode deslocar para o Estado os ônus do movimento grevista.

36. Deveras, verifica-se da documentação anexa que foram inúmeras as reuniões e eventos, desde meados de 2018, entre os representantes do Sindicato-Réu e o Tribunal de Justiça nas quais foram tratados os temas objeto da pauta de reivindicação.

37. Digna de nota a CONTRANOTIFICAÇÃO encaminhada pela d. Presidência desse egrégio TJMG ao Sindicato-Réu, na qual se fez constar expressamente:

*“**Não há, portanto, recusa em se atender aos servidores, tampouco qualquer intento de negar-lhes os seus legítimos direitos. Existe, isso sim, a necessidade de programação de despesas, sobretudo as de caráter permanente o que vem sendo feito por esta Presidência, à***



luz de critérios técnicos e prudência, essenciais à boa gestão de recursos públicos.

(...)

*Não se pode deixar de aludir, a propósito do movimento anunciado por V. S^a, à severa crise financeira do Estado, que configura **momento absolutamente inoportuno e inconveniente à deflagração de greve.***

38. Com clarividência exemplar, o d. Presidente traçou, ainda, um importante paralelo com outras categorias de servidores públicos do Estado de Minas Gerais que, a par de receberem parceladamente seus salários há anos e nem mesmo a gratificação natalina de 2018, continuam a exercer suas funções com profissionalismo.

*“Veja-se que, confirmando a **gravidade do quadro**, praticamente todos os **segmentos do funcionalismo público estadual se encontram penalizados, com vencimentos parcelados e sem terem recebido integralmente, até a presente data, a gratificação natalina de 2018.***

Ainda que sob tais condições e certamente por reconhecerem a impossibilidade de avanços econômicos suficientes a normalizar a situação, continuam no pleno exercício de suas funções, preservando os serviços públicos pelos quais se responsabilizam.

***A despeito disso, o Tribunal de Justiça vem mantendo a regularidade de sua folha de pagamentos, preservando os seus servidores de parcelamentos e quitando a folha respectiva no primeiro dia útil de cada mês”** (negritos do original, grifos nossos).*

39. Impossível, aqui, não lembrarmos a lição de **profissionalismo, solidariedade, competência, cidadania e desprendimento** dos servidores do **Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais** na tragédia de Brumadinho para, ao final, concordar com o desfecho contido na Contranotificação:

*“Diante do exposto, vale o presente para informar-lhe que **não se reconhece a legitimidade das razões alegadas para sustentar o movimento grevista** a ser iniciado, motivo pelo qual serão adotadas as providências necessárias para assegurar a continuidade e normalidade dos serviços judiciais” (g.n.).*

40. Demonstrada a impossibilidade de deflagração da greve em tela, também no seu conteúdo, *data venia*, não há matéria juridicamente agasalhada. Apenas expectativas e interesses classistas que não se traduzem em direito subjetivo. Muito menos exercitável pelo extremíssimo movimento paredista.



41. Constatam na pauta duas reivindicações. Na primeira, há a pretensão de impor o pagamento de reajuste, assim formulada:

“a) cumprimento da Lei estadual nº 23.173/2018, que institui os benefícios de auxílios-saúde e transporte aos servidores do Poder Judiciário, conforme determinação da Resolução nº 207/2015 do Conselho Nacional de Justiça, que institui Política de Atenção Integral à Saúde de Magistrados e Servidores do Poder Judiciário;

42. É de sabença geral que o Estado só atua no que a lei determinar. Nesse diapasão, para a construção de uma economia brasileira estável, impôs-se a fixação de limites orçamentários. Na despesa com pessoal, há balizas constitucionais que se derramam pela legislação como um todo, a destacar a Lei Complementar nº 101/2000 - LRF.

43. Já nas disposições gerais concernentes ao Poder Judiciário, o constituinte expôs rigorosos limites ao gestor:

“Art. 99. Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira.

§ 1º Os tribunais elaborarão suas propostas orçamentárias dentro dos limites estipulados conjuntamente com os demais Poderes na lei de diretrizes orçamentárias.

(...)

§ 4º Se as propostas orçamentárias de que trata este artigo forem encaminhadas em desacordo com os limites estipulados na forma do § 1º, o Poder Executivo procederá aos ajustes necessários para fins de consolidação da proposta orçamentária anual.

§ 5º Durante a execução orçamentária do exercício, não poderá haver a realização de despesas ou a assunção de obrigações que extrapolem os limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, exceto se previamente autorizadas, mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais”.

44. A concessão de aumentos também foi severamente tratada no art. 169 da CF, inclusive com a possibilidade de extinção de cargos efetivos se o orçamento se revelar insuficiente:

“Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos



órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§ 2º Decorrido o prazo estabelecido na lei complementar referida neste artigo para a adaptação aos parâmetros ali previstos, serão imediatamente suspensos todos os repasses de verbas federais ou estaduais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que não observarem os referidos limites.

§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências:

*I - **redução** em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;*

*II - **exoneração** dos servidores não estáveis.*

§ 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

§ 5º O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço.

§ 6º O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos.

§ 7º Lei federal disporá sobre as normas gerais a serem obedecidas na efetivação do disposto no § 4º.

45. Depreende-se da Carta Maior que a concessão de qualquer aumento ou vantagem depende de lei específica, de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias, prévia dotação orçamentária e **adequação aos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal**, de cujo bojo se extraem os seguintes comandos:

- Todo aumento de despesa deve acompanhar a expectativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício e nos seguintes (art. 16, I);
- A despesa total com pessoal não poderá ultrapassar 60% da receita líquida do Estado (art. 19, II), sendo destinados 6% ao Judiciário (art. 20, II, b);
- Se a despesa com pessoal exceder 95% do limite, é vedado qualquer aumento de despesa (Art. 22, parágrafo único.);



- Ultrapassado o limite, poderá haver extinção de cargos e funções (art. 23, §1º);
- É nulo ato que provoque aumento de despesa sem observar os limites desta lei (Art. 21, I).

46. Por mais que se compreenda o desejo de ver reajustada anualmente a remuneração dos servidores, não há como fugir à realidade econômica brasileira. Especialmente no caso de Minas Gerais, a atual situação de penúria financeira foi reconhecida, pelo excelso Supremo Tribunal Federal, em diversas decisões que suspenderam bloqueios impostos pela União a recursos do Estado e, igualmente, na decisão da STA nº 78/MG, na qual o eminente Ministro Dias Toffoli consignou:

“No presente caso, os documentos trazidos aos autos pelo requerente, consubstanciados em notas técnicas elaboradas pela Secretaria do Tesouro do Estado, demonstram a penúria financeira por que passa o Estado de Minas Gerais, devida notadamente à queda das expectativas de arrecadação, que não permitem que sequer se faça frente às despesas correntes da administração”

47. O momento exige maior austeridade. Notícia veiculada no sítio eletrônico da Assembleia Legislativa do Estado de Minas (doc. anexo), revela que o orçamento para o ano de 2019 foi aprovado com déficit de R\$11,44 bilhões (41,5% maior que em 2018). O Estado de Minas Gerais vem passando por um acúmulo inimaginável de déficits públicos, como revela a tabela abaixo:

Resultado Fiscal de Minas Gerais - 2014 a 2018
Em milhares (R\$)

Exercício	Valor
2014	-2.165.489
2015	-8.964.182
2016	-4.163.390
2017	-9.767.760
2018	-11.232.678

Fonte: SCCG/SEF

48. Cumpre dizer que o Sindicato-Réu tem conhecimento notório da difícil situação econômico-financeira do Autor. Já em 29 de setembro de 2015 a gravidade da situação que se avizinhava fez com que os Chefes dos Poderes



Executivos, Judiciário e do Ministério Público editassem a seguinte NOTA PÚBLICA, veiculada no “Diário Oficial”:

*“Os dirigentes do Poder Executivo, Ministério Público e Tribunal de Justiça comunicam à sociedade mineira a publicação dos indicadores fiscais referentes ao segundo quadrimestre de 2015 nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000). Os valores apurados entre setembro de 2014 e agosto de 2015 evidenciam a superação do índice prudencial referente às Despesas de Pessoal em relação à Receita Corrente Líquida para o Poder Executivo e o Ministério Público, estando o Tribunal de Justiça em via de alcançar o mesmo limite ainda neste semestre. Tal situação é resultante, sobretudo, da convergência do decréscimo das receitas tributárias no período recente devido à desaceleração da atividade econômica nacional, com compromissos remuneratórios aprovados em exercícios passados. **Dada à gravidade da situação, os Poderes do Estado ressaltam o esforço especialmente para observância ao disposto no parágrafo único, do art. 22, da LC 101/2000, como condição para ajuste e manutenção das despesas de pessoal nos patamares determinados pela Lei de Responsabilidade Fiscal, no menor tempo possível. Destaque-se que, além de ações diretas para a recuperação da receita tributária estadual, os Poderes estão estudando a adoção de medidas para o cumprimento da legislação e, assim, propiciar a recuperação dos patamares abaixo do limite prudencial fiscal, sem, contudo, comprometer a prestação dos serviços públicos, bem como os direitos de todos servidores”.***

49. A situação do Poder Judiciário que, em 2015 estava em vias de superar o limite prudencial, agravou-se ao longo dos anos, havendo a perspectiva de superação daquela barreira no corrente ano, como revela a matéria jornalística oriunda da ALMG, já referida.

50. Na atual conjuntura brasileira, em que a população passa por dificuldades de toda espécie, é preciso que se instaure o debate sobre a moralidade deste pleito. Urge ouvir como a sociedade se manifesta quanto à validade ética da pretensão, se é compatível com a realidade da grande maioria a população que retira do próprio salário os recursos para arcar com as despesas de saúde e, no fim e ao cabo, arcará com o pagamento das parcelas remuneratórias objeto do pleito. Indispensável saber se estão, também, dispostos e com condições para pagar auxílio-saúde dos grevistas. Afinal: se o que se quer impor é compatível com o regime republicano-democrático.

51. O segundo pleito do Réu também se insere neste mar de dificuldades:



“b) Cumprimento da Lei estadual nº 18.909/2010 (Revisão Geral Anual), relativo à Data-Base de 2018, em atraso desde maio”.

52. Antes de tudo, há de se preservar a esfera de competência do Presidente da Corte, pois há uma reserva de autonomia quanto à oportunidade e escolha de atos administrativos de índole política. Isto porque ao gestor cabe a visão ampla das necessidades e possibilidades no exercício do cargo, não sendo possível juridicamente impor, no ato da autoridade, mero desejo ou expectativa de uma classe. Trata-se de questão negociada, jamais imposta. Nessa direção, reivindicação que envolva a produção legislativa não pode dar embasamento à greve. Veja-se, a propósito, o ensinamento da Ministra Cármen Lúcia:

“O servidor público, sujeito ao regime estatutário, que é positivado legalmente e que demanda que qualquer alteração de seus fatores, inclusive o remuneratório, se dê pela via da norma jurídica, não pode pretender que, de uma negociação levada a cabo exclusivamente com o titular do Poder Executivo, por exemplo, possa-se extrair solução referente a valores, porque o Poder Legislativo terá participação imprescindível no desate do litígio instalado. Mas mesmo o exercício da função legiferante sujeita-se a princípios e regras constitucionais incontornáveis pelo legislador, pelo que há de se ater o movimento e sua solução aos comandos constitucionais, tais como os que se referem a leis orçamentárias, a leis restritivas do reajustamento e o limite de gastos das entidades com o pagamento de seus servidores, etc” (Princípios constitucionais dos servidores públicos. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 364).

53. Segundo porque, mesmo que se entenda tratar-se de direito exigível, em face da escassez econômica do momento vigora o Princípio da Reserva do Possível, de origem germânica, mas amplamente adotado na jurisprudência brasileira. É a superposição absoluta do que é real, do que o orçamento permite realizar, não se podendo exigir direitos que não correspondam aos meios concretos disponíveis para efetivá-los. Nesta direção, pede-se vênia para transcrever elucidativo trecho da decisão liminar proferida na Ação Civil Pública nº 1.0000.13.017463-4.000:

“O Estado na qualidade de gestor de patrimônio público indisponível tem limite também intransponível para transigir, quer sob a ótica do orçamento adrede aprovado anualmente, quer sob a ótica da restrição à proposta de suplementar de verba orçamentária, quer pelo rigor da lei de responsabilidade fiscal”



54. Por fim, há que se compreender as dificuldades por que passa o gestor público, sujeito a diversas sanções se vier a desrespeitar as regras orçamentárias, inclusive podendo incorrer em crime de responsabilidade, conforme previsto no art. 10 da Lei nº 1.079/50.

55. Enfim, a pretensão de aumento da remuneração passa necessariamente pelas possibilidades e limitações orçamentárias, além da autorização legislativa.

II – DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

II.I - DOS PREJUÍZOS DECORRENTES DA GREVE

56. A greve ora noticiada é inquestionavelmente lesiva aos legítimos interesses da sociedade, destinatária dos serviços relacionados com a administração da Justiça.

57. Os documentos anexos mostram claramente os prejuízos para o serviço decorrentes da greve dos servidores da segunda instância **em apenas 2 dias de paralisação.**

58. Somente a título de exemplo, **SÃO 1.015 PROCESSOS E 744 PETIÇÕES REPRESADOS NA CPROT, 234 RECURSOS NÃO CADASTRADOS**, conforme manifestação da DIRSUP (doc. anexo). No setor de informática, os levantamentos de requisitos e documentação foram interrompidos relativamente à criação de solução informatizada para cálculo de liquidação de sentença. No tocante ao atendimento de incidentes e demandas do PJe, há efetiva ausência de servidores para o atendimento. Vê-se, claramente que se afigura claro o impacto da paralisação no atendimento de direitos de terceiros, que se socorrem do aparelho judiciário.

59. Assim, é possível estimar que a paralisação dos servidores ensejará grave prejuízo para a prestação jurisdicional, de magnitude imensurável, dada à complexidade e variedade de atos judiciais diuturnamente praticados pelos servidores, no exercício de seu mister. Projeta-se, assim, um prejuízo muito maior do que o experimentado anteriormente.

60. Indubitável, pois, que o movimento grevista ora descrito é nocivo à sociedade, o que o torna ilegítimo à luz do que preconizam as normas que regem a espécie.

II.II – DO PEDIDO DE CONCESSÃO LIMINAR DA TUTELA JURISDICIONAL PRETENDIDA



61. A realização dos serviços essenciais à administração da Justiça, como visto, guarda estreita relação com a garantia dos direitos fundamentais e com o princípio da República Federativa de propiciar o bem estar social, assegurando-se a dignidade da pessoa humana e a consecução dos objetivos fundamentais consignados no art. 3º da CF.

62. Ainda no dia 18/03/2019, às 15:00 horas, representantes do SINJUS e do TJ fizeram uma reunião, cuja ata segue também anexa, oportunidade na qual o d. Des. Gilson Soares Lemes reiterou a perplexidade da administração com a postura extrema dos servidores de partir para o movimento paredista, em que pese a disposição da Presidência de manter as negociações e, ainda, ter anunciado os meses nos quais se fará o pagamento dos valores retroativos da data-base 2017 e de provável implantação do auxílio-saúde.

63. Apesar disso, abandonando completamente as negociações e não aceitando os percentuais contidos na contranotificação para manter a continuidade da prestação de serviços, o Réu manteve o início da greve para o dia 19/03/2018, o que efetivamente ocorreu.

64. Diante disso, e em face da urgência reclamada pela condução de movimento paredista nitidamente ilegal, faz-se necessário antecipar os efeitos da tutela, para assegurar e garantir aos jurisdicionados o efetivo acesso aos serviços essenciais prestados pela categoria em greve, evitando-se, dessa forma, irreparáveis lesões à ordem pública, aos direitos dos cidadãos, à segurança e ao bem estar da população e de seu patrimônio.

65. Relevante o fundamento da lide, pois se pretende, em última análise, o cumprimento de deveres e obrigações constitucionais, restando demonstrados, exaustivamente, a plausibilidade das alegações e o fundado receio de prejuízo que recai sobre a efetividade do provimento final, caso os demandados não interrompam imediatamente o movimento paredista.

66. A propósito, em situações semelhantes, além das já mencionadas decisões liminares proferidas nos processos n. 1.0000.11.083400-9/000 e n° 0174634-84.2013.8.13.0000, esta egrégia Corte tem determinado a interrupção imediata de movimentos grevistas, sobretudo quando deflagrados por agentes públicos que lidam com serviços essenciais.

67. Ao examinar pedido de liminar formulado pelo Estado de Minas Gerais diante de movimento grevista deflagrado por policiais civis em 2009, assim decidiu o eminente Desembargador Eduardo Andrade:



“Ainda que não se tenha, ainda, oportunizado o contraditório aos réus, não se pode desconsiderar, numa primeira análise, a aparência de veracidade das notícias trazidas pelo Sr. Delegado Geral de Polícia (fls. 11) e pelo Sr. Chefe da Polícia Civil (fls. 17/21).

(...)

Por essas razões, entendo plausíveis, em princípio, as alegações do autor, no tocante aos supostos excessos cometidos no exercício do movimento, o que já recomenda a sua suspensão.

E não fosse por isso, a tão-só gravidade dos fatos narrados, porquanto lesivos a direitos fundamentais de outrem, já é suficiente a recomendar a adoção de uma medida prudente, com vistas a evitar a prolongação da prática de eventual ilícito.

Nesse ponto, portanto, vislumbro o ‘fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação’.

Também o identífico – e principalmente – no fato de a paralisação poder representar um risco iminente à manutenção da segurança da população, haja vista a essencialidade das atribuições acometidas à Polícia Civil.

Logo, do cotejo entre os interesses em conflito no momento, quais sejam, o livre exercício de um direito social e o resguardo da segurança pública, entendo que, no presente momento processual, deve-se priorizar o segundo, não por ser mais importante, mas por representar inadiáveis interesses públicos, de toda uma comunidade.

(...)

Presentes, portanto, os requisitos do art. 273 do CPC, DEFIRO o pedido de concessão de tutela antecipada, para determinar a imediata suspensão do movimento grevista dos Delegados de Polícia e Servidores da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais, até decisão ulterior” (Processo n. 1.0000.09.511576-2/000, fls. 79-81, g.n.)

68. Em outra oportunidade, foi determinada a interrupção imediata de movimento grevista deflagrado por agentes penitenciários, através de decisão liminar proferida pelo Eminentíssimo Desembargador Brandão Teixeira, da qual pede-se vênua para transcrever os seguintes arestos:

“Mesmo que, em provisório e perfunctório exame liminar não se considerasse ilegal, a greve em questão, convém levar em conta as ponderáveis alegações constantes da inicial, no que tange aos riscos criados à segurança pública referidos no ofício de fls. 14-TJ, subscrito pelo Exmo. Sr. Secretário de Estado de Defesa Social do Estado de Minas Gerais, com respaldo em noticiário divulgado pela imprensa (fls. 107/110) e nos memoranda de fls. 122/128 e 163/164, vertidas em alegações constantes da inicial, do teor seguinte:

(...)

À luz das considerações acima, é inarredável a verossimilhança das alegações contidas na inicial, relativamente aos riscos de danos irreparáveis



a pessoas e a bens, bem como à própria preservação da segurança e da ordem pública nos presídios do Estado de Minas Gerais.

(...)

Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para, provisoriamente, diante das circunstâncias constantes da inicial e dos documentos que a instruíram, declara ilegal a greve dos Agentes de Segurança Penitenciária do Estado de Minas Gerais” (Processo n. 1.000.09.508385-3/000).

69. Assim, para desestimular o desrespeito às determinações judiciais, convém arbitrar a multa em valor tal que imponha o devido cumprimento da decisão, haja vista que o *quantum* definido a título de astreintes na última greve promovida pelo Réu – R\$ 10.000,00 (dez mil reais) – não se revelou suficiente a motivar o Sindicato a cumprir o que foi ali decidido.

70. Deve-se observar que, apesar do disposto no 364 do Regimento Interno deste egrégio Tribunal, o presente pedido pode ser deferido independentemente de designação de audiência de conciliação. É que o art. 365 do mesmo Regimento contempla a possibilidade de decisão liminar imediate ou nas vinte e quatro horas posteriores à assentada. Não é demais lembrar que as circunstâncias atuais evidenciam que a uma avença entre as partes não se chegará, diante das limitações legais ao atendimento às reivindicações.

71. Ademais, a antecipação de tutela que se pretende é totalmente reversível, enquanto que a situação oposta, de manutenção da greve, pode gerar danos irreparáveis à população. Assim, inviável a conciliação, e urgente a suspensão do movimento, tem-se que é impositiva a concessão da medida liminar.

III – DOS REQUERIMENTOS

72. Em face do exposto, o Estado de Minas Gerais requer:

a) **a antecipação dos efeitos da tutela de urgência**, com fulcro no art. 300 c/c 536, do CPC, *inaudita altera pars*, para determinar **que os servidores em greve suspendam imediatamente o movimento paredista e retornem às suas atividades, bem como se abstenham de praticar atos que, de qualquer modo, venham a obstar o acesso da população aos sérvios ou que impeçam**



ou dificultem a atuação dos servidores nas respectivas unidades, com incidência da multa diária por descumprimento, nunca inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), sendo reconhecida a responsabilidade da entidade ré pelo pagamento da penalidade fixada no caso de realização de qualquer tipo de paralisação.

b) Não obstante a imprescindibilidade do retorno de toda a categoria, notadamente pelo acúmulo de serviço ocasionado pela ausência de efetivo mínimo, o Estado, *ad cautelam* e **subsidiariamente**, na hipótese remota de não acolhimento do pedido acima (letra a), requer liminarmente seja determinado ao Réu que mantenha:

b.1 - **100% (cem por cento) dos serviços da Diretoria Executiva de Informática, sem qualquer prejuízo para o funcionamento dos sistemas ligados às atividades administrativa e judiciária, nem para o andamento dos projetos em desenvolvimento naquela Diretoria;**

b.2 - **100% (cem por cento) do atendimento às medidas urgentes;**

b.3 - 100 (cem por cento) do serviço de distribuição;

b.4 - 100% (cem por cento) de atendimento às sessões de julgamento;

b.5 - manutenção de serviços, nas áreas administrativas e de apoio judiciário, em percentuais compatíveis com a necessidade local;

c) Seja proferido **comando inibitório** ao Réu, para que, sob pena de multa específica R\$300.000,00 (trezentos mil reais) por evento registrado, se abstenha de:

c.1 - utilizar a estrutura física e os próprios do Tribunal de Justiça como suporte ao movimento grevista, incluindo-se nessa vedação eventuais reuniões e assembleias;

c.2 - ocupar vias públicas, impedindo o livre trânsito de pessoas, veículos e mercadorias;

c.3 - realizar qualquer tipo de tumulto ou constrangimento ao funcionamento das sessões, aos magistrados, advogados, partes e quaisquer outras pessoas que transitarem nos próprios do Tribunal;



d) Nos termos regimentais, que seja designada audiência de conciliação no prazo de dois dias úteis, consoante o art. 364 do RITJMG.

e) Ao final, que seja **julgado inteiramente procedente o pedido para declarar a abusividade do movimento grevista deflagrado pelo Demandado**, em razão do não atendimento às formalidades exigidas pela Lei nº 7.783/89 e às diretrizes do STF, com retorno imediato ao trabalho de toda a categoria, com a consequente confirmação da ordem liminar concedida, bem como com a condenação do demandado nos ônus de sucumbência.

73. Requer, ainda, a citação do Réu para, querendo, oferecer resposta no prazo de 5 dias (art. 366 do RITJMG), sob pena de se sujeitar aos efeitos da revelia.

74. Pede-se, igualmente, a intimação do Ministério Público, nos termos da lei.

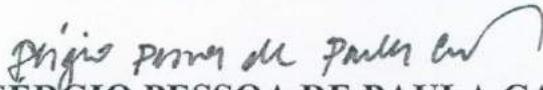
75. Protesta provar o alegado com os documentos anexos, bem como por todos os meios de prova em direito admitidos e, desde já requeridos.

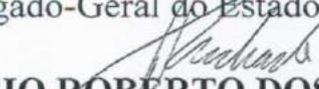
76. Dá à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), meramente estimativos para os fins legais.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Belo Horizonte, 22 de março de 2019.


SÉRGIO PESSOA DE PAULA CASTRO
Advogado-Geral do Estado


CÁSSIO ROBERTO DOS SANTOS ANDRADE
Procurador do Estado de Minas Gerais
OAB/MG 56.602 MASP 370.296-6


VALMIR PEIXOTO COSTA
Procurador do Estado de Minas Gerais
OAB/MG 91.693 - MASP 327.242-4